**INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 9,**

**DE 12 DE NOVEMBRO DE 2002**

O SECRETÁRIO DE APOIO RURAL E COOPERATIVISMO,

DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E

ABASTECIMENTO, O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA

NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DO MINISTÉRIO

DA SAÚDE, E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE

METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL,

DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA

E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas respectivas atribuições

legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.972, de 25 de

maio de 2000, na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, na Lei nº

8.080, de 19 de setembro de 1990, na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro

de 1999,

Considerando a necessidade de regulamentar o acondicionamento,

manuseio e comercialização dos produtos hortícolas “in

natura” em embalagens próprias para a comercialização, visando à

proteção, conservação e integridade dos mesmos;

Considerando a necessidade de assegurar a verificação das

informações a respeito da classificação dos produtos hortícolas;

Considerando a necessidade de assegurar a obrigatoriedade

da indicação qualitativa e quantitativa, da uniformidade dessas indicações

e do critério para a verificação do conteúdo líquido, e o que

consta do Processo nº 21000.007895/2000-91, resolvem:

Art. 1º As embalagens destinadas ao acondicionamento de

produtos hortícolas “in natura” devem atender, sem prejuízo das exigências

dispostas nas demais legislações específicas, aos seguintes

requisitos:

I - as dimensões externas devem permitir empilhamento,

preferencialmente, em palete (“pallet”) com medidas de 1,00 m (um

metro) por 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

II - devem ser mantidas íntegras e higienizadas;

III - podem ser descartáveis ou retornáveis; as retornáveis

devem ser resistentes ao manuseio a que se destinam, às operações de

higienização e não devem se constituir em veículos de contaminação;

IV - devem estar de acordo com as disposições específicas

referentes às Boas Práticas de Fabricação, ao uso apropriado e às

normas higiênico-sanitárias relativas a alimentos;

V - as informações obrigatórias de marcação ou rotulagem,

referentes às indicações quantitativas, qualitativas e a outras exigidas

para o produto devem estar de acordo com as legislações específicas

estabelecidas pelos órgãos oficiais envolvidos.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa Conjunta, entende-

se por produtos hortícolas as frutas e hortaliças “in natura”, não

processadas e colocadas à disposição para comercialização.

Art. 3º O fabricante ou o fornecedor de embalagens de produtos

hortícolas deve estar identificado nas mesmas, constando no

mínimo a sua razão social, o número do CNPJ e o endereço.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade do fabricante

informar as condições apropriadas de uso, tais como o peso máximo

e o empilhamento suportável, as condições de manuseio, bem como

se a mesma é retornável ou descartável.

Art. 4º O cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa

Conjunta, no que diz respeito à verificação das informações

relativas à classificação do produto, constantes dos rótulos das embalagens,

é de competência do órgão técnico competente do Ministério

da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A verificação do

cumprimento dos aspectos higiênico-sanitários compete ao Ministério

da Saúde, e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

Exterior, por parte do INMETRO, aqueles atinentes à indicação quantitativa

das embalagens.

Parágrafo único. As ações referidas neste artigo serão exercidas

de forma não cumulativa e baseadas na legislação específica de

cada órgão oficial envolvido, observadas as suas respectivas áreas de

competência.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelos órgãos oficiais

envolvidos, observadas suas respectivas áreas de competência.

Art. 6º Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor

em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

RINALDO JUNQUEIRA DE BARROS

Secretário de Apoio Rural e Cooperativismo/MAA

GONZALO VECINA NETO

Diretor-Presidente da ANVISA/MS

ARMANDO MARIANTE CARVALHO JÚNIOR

Presidente do INMETRO/MDIC

(Of. El. nº 212/2002)